



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420741

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0500852-98.2010.8.26.0136

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Cerqueira César

Apelante: Município de Águas de Santa Bárbara

Apelado: Joao Teotonio da Silva

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. decisão de fls. 24/31, a qual julgou extinta a execução fiscal, pela nulidade das certidões (falta de fundamentação legal) que embasam a inicial, nos termos do art. 485, IV e §3º do CPC, sustentando o município, pela reforma do julgado, em suma, pelo cumprimento dos requisitos legais quanto à emissão de CDA, bem como pela inexistência de vícios capazes de acarretar prejuízo à defesa do devedor, e a *Súmula nº 392 do C. STJ*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfim, sustentando a possibilidade de emenda das certidões, por isso, postulando pelo prosseguimento da presente ação executiva (fls. 33/41).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal — distribuída em 13/12/2010 (fl. 02) - para cobrança de IPTU dos exercícios de 2006 e 2007, conforme demonstrado na certidão de fls. 07/08.

Frustrada a citação e, requerida a citação do devedor por oficial de justiça à fl. 16, em 28/11/2012.

Por ato ordinatório, expedida carta precatória e intimada o Município para as providências necessários à sua impressão, instrução e distribuição, nos termos da Resolução nº 551/2011 e Comunicados CG nº 115/2016 e 2290/2016, em 14/06/2017 (fl. 23).

No mês de setembro de 2018, sobreveio a r. sentença, a qual julgou extinta a execução fiscal, por ausência de fundamentação legal, nos termos do *art. 485, IV e §3º do CPC* (fls. 24/31).

Feitas as observações, passa-se à análise do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que tais certidões, trazendo fundamentos legais genéricos, ao final, não atendam aos requisitos previstos no *artigo 202, incisos II e III, do CTN*, bem como do *artigo 2º § 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80*, elas podem ser substituídas, uma vez tratando-se de requisito formal.

De fato, o *artigo 203 do Código Tributário Nacional* e o *artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80* autorizam a emenda ou a substituição da certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para embargos e tal faculdade fazendária — em prol da prevalente supremacia do interesse público sobre o privado — só não pode ser estendida ao próprio lançamento, sob pena de inviabilizar eventual defesa administrativa, violando os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, vale registrar a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a seguir:

C. STJ - "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.".

Ademais, o *Colendo Superior Tribunal de Justiça* tem firme entendimento de que não é possível, mesmo em face de nulidade da CDA, a extinção do processo executivo, sem que antes a exequente tenha a possibilidade de emendar ou substituir o título.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, confira-se:

C. STJ - “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. “Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (RESP 832.075/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006). 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 897.357/RS - PRIMEIRA TURMA – j. 06.02.2007 – DJe 22.02.2007 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) — aqui destacado.

C. STJ - “Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (REsp nº 865.643/RS - SEGUNDA TURMA – j. 20.11.2007 – DJe 30.11.2007 - Relatora Ministra ELIANA CALMON) — aqui destacado.

E mais, a Fazenda Pública não foi intimada para substituir referidas certidões, em decorrência do defeito formal, antes da r. sentença, nos termos da jurisprudência do *Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a ser observada em cada caso concreto.

Portanto, nos termos da sobredita jurisprudência, em especial, contida na *Súmula nº 392 do C. STJ*, as certidões podem ser substituídas, neste caso, até o julgamento dos eventuais embargos, uma vez não se cuidando, aqui, de alteração do polo passivo, valendo notar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o aludido **REsp nº 1.045.472** (repetitivo) diz respeito, apenas, a essa vedada substituição e não à inclusão, na CDA, do fundamento legal respectivo.

Desse modo, a r. sentença extintiva deve ser tornada sem efeito, com o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento desta execução fiscal e eventual intimação prévia da municipalidade, ante possível provocação dos executados para substituição das correspondentes certidões, antes do aludido termo.

Por tais motivos e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do *artigo 932, inciso V, “a” do CPC*.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator